



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100580 - RS (2023/0185621-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO
AGRAVANTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA
MOLDES LTDA
AGRAVANTE : WAGNER MARGARIDO
ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 449/STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - duplicatas e contrato de abertura de crédito.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Nos termos da Súmula 449/STJ, "a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2100580 - RS (2023/0185621-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO
AGRAVANTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA
MOLDES LTDA
AGRAVANTE : WAGNER MARGARIDO
ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VAGA DE GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 449/STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - duplicatas e contrato de abertura de crédito.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Nos termos da Súmula 449/STJ, "a vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ELISANGELA DANELUZ

MARGARIDO, FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES LTDA e WAGNER MARGARIDO contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial que interpuseram.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor dos agravantes.

Decisão interlocutória: julgou improcedente o incidente de impenhorabilidade da vaga de garagem do imóvel em que residem os agravantes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BOX DE ESTACIONAMENTO. SÚMULA 449 DO STJ.

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 1º E 5º DA LEI 8.009/90, PARA QUE HAJA O ENQUADRAMENTO DO BEM COMO IMPENHORÁVEL, É IMPERIOSA A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O IMÓVEL SOBRE O QUAL RECAI A PENHORA SEJA ÚNICO, O QUE INOCORREU. COMPETE APARTE EXECUTADA A PROVA DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DA CPC. BOX DE ESTACIONAMENTO. PENHORA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 449 DO STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (e-STJ fl. 110).

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam a violação dos arts. 1.331, § 1º, 1.338, 1.339 do CC; e 2º, § 1º e § 2º, da Lei 4.591/64, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmam que, apesar de os boxes possuírem matrícula própria, estão vinculados ao apartamento residencial dos agravantes, único bem de família. Sustentam que é vedada a alienação de garagens a pessoas estranhas ao condomínio e que o direito à guarda de veículos nas garagens deve ser tratado como objeto de propriedade exclusiva. Aduz que a Súmula 449/STJ vai de encontro à legislação vigente.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes ante: *i)* a ausência de prequestionamento dos arts. 1.331, § 1º, 1.338, 1.339 do CC; e 2º, § 1º e § 2º, da Lei 4.591/64 (Súmula 211/STJ); e *ii)* a consonância entre o acórdão

recorrido e a jurisprudência deste STJ (aplicação da Súmula 568/STJ) no que tange à possibilidade de penhora do **box** de garagem do imóvel em que residem os agravantes.

Agravo interno: insurgem-se os agravantes contra a aplicabilidade da Súmula 211/STJ, afirmando que, desde as razões de seu agravo interno, fazem referência aos dispositivos legais invocados como violados no recurso especial, tendo os mesmos, inclusive, sido citados no relatório do acórdão que julgou os embargos de declaração por eles opostos. Reiteram que a Súmula 449/STJ foi editada anteriormente às alterações de redação promovidas ao art. 1.331, § 1º, do CC, que deve prevalecer. Aduzem que o enunciado da referida súmula ainda é objeto de discussão nos dias atuais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu parcialmente e, nesta extensão, negou provimento ao recurso especial interposto pelos agravantes ante: *i)* a ausência de prequestionamento dos arts. 1.331, § 1º, 1.338, 1.339 do CC; e 2º, § 1º e § 2º, da Lei 4.591/64 (Súmula 211/STJ); e *ii)* a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste STJ (aplicação da Súmula 568/STJ) no que tange à possibilidade de penhora do **box** de garagem do imóvel em que residem os agravantes.

1. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 1.331, § 1º, 1.338, 1.339 do CC; e 2º, § 1º e § 2º, da Lei 4.591/64, tidos por violados pelas agravantes, não tendo sequer havido a alegação de eventual ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem nas razões do recurso especial.

Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

2. Da Súmula 568/STJ

Por fim, os agravantes não conseguiram demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

Isso porque, a par dos argumentos apresentados no sentido de que a redação da Súmula 449/STJ vai de encontro à legislação vigente, verifica-se que a jurisprudência deste STJ vem aplicando o entendimento de que é penhorável a vaga de garagem dotada de matrícula própria, mesmo que vinculada a imóvel qualificado como bem de família.

Nesse sentido, citam-se precedentes recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 449/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, § 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente" (REsp n. 1.152.148/SE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2/9/2013).

1.1. Hipótese em que as vagas de garagem penhoradas possuem matrículas próprias no registro de imóveis, razão pela qual são consideradas autônomas em relação à unidade imobiliária habitacional correlata, sendo, portanto, de uso exclusivo do titular.

1.2. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser perfeitamente possível a penhora da vaga de garagem, independentemente da unidade habitacional ser considerada bem de família, consoante dispõe a Súmula n. 449/STJ: "A vaga de garagem q ue possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora".

2. Quando o inconformismo excepcional não for admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VAGA DE GARAGEM COM MATRÍCULA AUTÔNOMA QUE NÃO CONSTOU NO TERMO DE PENHORA E NO EDITAL DE LEILÃO. ADITAMENTO DA CARTA DE ARREMATACÃO PARA INCLUSÃO DA VAGA DE GARAGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já decidiu que, "em condomínio edilício, a vaga de garagem pode ser enquadrada como: (i) unidade autônoma (art. 1.331, § 1º, do CC), desde que lhe caiba matrícula independente no Registro de Imóveis, sendo, então, de uso exclusivo do titular; (ii) direito acessório, quando vinculado a um apartamento, sendo, assim, de uso particular; ou (iii) área comum, quando sua fruição couber a todos os condôminos indistintamente" (REsp 1.152.148/SE, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 02/09/2013).

2. No caso dos autos, a vaga de garagem possui matrícula própria no registro de imóveis, tratando-se, portanto, de bem autônomo, e não constou do termo de penhora, tampouco do edital de leilão, razão pela qual é inviável sua inclusão no termo de arrematação.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AglInt no AREsp 2170905 / SP, 4ª Turma, DJe 20/03/2023).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VAGA DE GARAGEM. PENHORA. MATRÍCULA PRÓPRIA. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 449/STJ. ART. 86 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. São penhoráveis as vagas de garagem, independentemente de estarem relacionadas a imóvel considerado bem de família, desde que tenham matrícula e registro próprios, como no caso dos autos. Inteligência da Súmula 449 do STJ.

2. É impossível, em sede de recurso especial, conhecer da alegação referente à distribuição dos ônus sucumbenciais na hipótese em que o Tribunal de origem não dirimiu a contenda referente aos honorários sob o enfoque do dispositivo legal apontado como malferido, a saber, o art. 86 do CPC, tampouco tenham sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

3. Agravo interno não provido (AglInt no AREsp 1912039 / RS, 1ª Turma, DJe 31/03/2022).

A decisão agravada, portanto, há de ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.100.580 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185621-4

Número de Origem:

00543404320168210010 0054340432016821001050043292220168210010 50043292220168210010
51415658520228217000 543404320168210010 54340432016821001050043292220168210010

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO

RECORRENTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES
LTDA

RECORRENTE : WAGNER MARGARIDO

ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ELOI CONTINI - RS035912

TADEU CERBARO - RS038459

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELISANGELA DANELUZ MARGARIDO

AGRAVANTE : FULL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA MOLDES
LTDA

AGRAVANTE : WAGNER MARGARIDO

ADVOGADO : SISLAINE ROSSA SIMONETTO - RS049621

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024